



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº10012020.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001/2020

EMENTA: Direito Administrativo.  
Contrato administrativo.  
Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço Notória especialização, observadas as recomendações necessárias contidas neste Opinitivo.

## **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos administrativos referem-se à solicitação do Diretor do departamento de Administração geral, da Câmara Municipal de Tucuruí acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LL DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS- EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.525165/0001-05, com sede na Tv. Contorno Oeste- conjunto PAAR Nº 7, CASA A Quadra 169, CEP: 67.145-765, Ananindeua/PA, objetivando a contratação de Escritório de Contabilidade especializado para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada e execução contábil, em favor da Câmara Municipal para o exercício de 2020, valor global de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dividido em 12 (dose) parcelas de iguais mensalmente, quais sejam parcelas de R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

## **2. DA ANALISE**

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular,

com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a documentação bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 001/2020, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Geral, destinados à Câmara Municipal de Tucuruí e durante o exercício de 2020, compreendendo a elaboração computadorizada dos balancetes mensais, elaboração da prestação de Contas anual, bem como atendimento das notificações mensais do TCM/PA. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam diversos outros serviços das áreas orçamentária, financeira, patrimonial e a própria área contábil, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados

são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

b) A empresa LL DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS- EIRELI, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissional técnico de reconhecida capacidade, porquanto presta ou prestou relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público. Impede observar que o dono da empresa detém notória experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo n.º 10012020.

A demais, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa LL DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTÁBEIS- EIRELI, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas consoante ACORDÃOS, RESOLUÇÕES/TCM-PA E DECRETOS LEGISLATIVO de Aprovações de Contas.

Assim, sua experiência, nos permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

### **3. Conclusão**

Isto posto, diante do exame dos itens que compõem este processo e da análise dos procedimentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica, entendo que a Câmara Municipal, neste processo, observou a legislação vigente na contratação dos serviços de Empresa para Consultoria e Assessoria Contábil.

É O Parecer.

Em, 15 de janeiro de 2020.

MARIA DO DESTERRO FEIO DA CONCEIÇÃO  
COORDENADORA DO CONTROLE INTERNO  
PORTARIA Nº600/2019